



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041395-38.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Espólio de Francisco de Assis Mangueira Diniz, representado por sua inventariante Sebastiana Pereira Alves Diniz
ADVOGADO : José Nicodemos Diniz Neto (OAB-PB 12.130)
APELADO : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB-PB 17.134-A)
ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Fábio Leandro de Alencar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO RECURSAL TÃO SOMENTE QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APPELLATUM*. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO APENAS PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO EM NOME DO FALECIDO. ART. 943 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO FALECIDO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

- Tendo em conta que na presente hipótese a parte autora pleiteou indenização moral não apenas em nome do falecido como de sua esposa (Inventariante), mostra-se evidente, pelo entendimento e orientações jurisprudenciais, que o Espólio possui legitimidade apenas para ajuizar a Ação Indenizatória pelos supostos danos morais sofridos pelo “de cujus”.

- Não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. Inexiste tal situação quando o falecido não passou por qualquer situação vexatória em vida, tendo em vista que o suposto fato gerador se deu após a sua morte. No mais, não restou provado que tenha sido negativado, de tal forma que nem mesmo o nome e a boa fama do “de

cujus” restou abalada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 161.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Francisco de Assis Mangueira Diniz, representado pela Inventariante Sebastiana Pereira Alves Diniz, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Ação de Indenização por Danos Morais contra a Telemar Norte Leste S/A, na qual o Magistrado da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou procedente em parte o pedido apenas para reconhecer a inoccorrência da dívida.

Em suas razões recursais, o Apelante sustentou a tese de que a cobrança indevida causou danos morais ao bom nome do falecido e da Inventariante, renovando, em suma, os mesmos argumentos expostos na petição inicial (fls. 123/129).

Em Contrarrazões apresentada às fls. 133/147, afirmando que não restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento do dano moral .

Instada a se manifestar, a Procuradoria não exarou parecer de mérito (fls. 156/157).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, de logo, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu em parte o pedido para declarar a inexistência do débito, deixando, no entanto, de impor à Promovida a condenação pelos danos morais pleiteados pela parte autora.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de Recurso manejado pela Demandada, tenho que em face do princípio *tantum devolutum, quantum appellatum*, o mérito recursal ficou restrito à análise de saber se é ou não devida a indenização por abalo moral.

Superada essa questão, analisando a situação fática apresentada no presente caderno processual, percebo que toda controvérsia girou em torno da alegação de que a Inventariante, esposa do falecido, recebeu, em meados de 2013, um “modem” de acesso à internet, apesar de nunca haver solicitado tal equipamento.

Disse, que a Inventariante jamais utilizou-se dos serviços de internet, e que nunca houve a visita de qualquer técnico para a instalação do referido equipamento, mas, para sua surpresa, começou a receber faturas com valor muito superior ao de costume.

Alegou que, por várias vezes, ela e seus filhos solicitaram à Demandada o cancelamento da cobrança indevida de assinatura de internet “oi velox”, a mudança da titularidade da linha em nome de seu falecido esposo para o seu, o refaturamento das contas contestadas e o envio de novas faturas

para pagamento com a exclusão das tarifas referentes ao serviço de internet.

Nessa senda, cabe ressaltar que o Espólio, no particular caso dos autos, possui legitimidade para pleitear apenas os danos morais supostamente suportados pelo “de cujus”, eis que o direito à indenização pertencia ao falecido, e se transmitiu aos herdeiros por herança.

Muito embora se reconheça o caráter pessoal da referida Demanda Indenizatória, o STJ e a Doutrina majoritária consideram que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, assim, é transmitido aos sucessores do falecido.

Art. 943 do Código Civil. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Enunciado 454-CJF: Art. 943. O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

Alerto, que o que se transmite nessas hipóteses, é o direito patrimonial de requerer a indenização, e não o direito de personalidade da pessoa morta, motivo pelo qual, o Espólio possui legitimidade para pleitear danos morais eventualmente suportados pelo falecido.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sergio Cavalieri Filho *in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 94.:*

“O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade, etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue repita-se é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à

indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização”

Nessa mesma trilha, vale retratar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no voto do Ministro João Otávio de Noronha, no REsp. 869.970-RJ:

“Algumas situações devem ser consideradas quando da análise da legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais em nome do de cujus. A mais frequente diz respeito à hipótese em que a vítima do dano moral vem a falecer no curso da ação indenizatória. Nesse caso, considerando a natureza patrimonial do direito de ação por danos morais, esse direito se transmitirá aos herdeiros. Detém, portanto, o espólio legitimidade para suceder o autor na ação de indenização, operando-se a substituição processual. **Outra situação se refere à possibilidade de a vítima do dano moral falecer antes do ingresso da competente ação, hipótese em que, muito embora se reconheça o caráter pessoal da referida ação, esta Corte considera que “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”** (RSTJ, 71/183). Da mesma forma, em tal caso, detém o espólio legitimidade para intentar ação de reparação por danos morais”.

Diversa seria a hipótese, se o Espólio tivesse postulando indenização moral, experimentados pelos herdeiros, eis que, nessa situação, o direito à reparação pelos danos causados com a morte do “de cujus” seria próprio dos sucessores, ou seja, não teria nada a ver com a herança.

ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BURACOS NA VIA PÚBLICA. FALECIMENTO DE CONDUTOR DE MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS HERDEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O espólio não tem legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por danos morais sofridos pelos herdeiros em decorrência do óbito de seu genitor. Precedente: EREsp 1.292.983/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013. 2. É incognoscível o recurso especial pela divergência se o entendimento a quo está em conformid943ade com a orientação desta Corte. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1396627/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013)

Dessa forma, tendo em conta que na presente hipótese a parte autora pleiteou indenização moral não apenas em nome do falecido como de sua esposa (Inventariante), mostra-se evidente, pelo entendimento e orientações supracitados, que o Espólio possui legitimidade apenas para ajuizar a Ação Indenizatória pelos supostos danos morais sofridos pelo “de cujus”.

Pois bem. É certo que para a configuração do dano moral, em alguns casos, releva-se a exigência de provas, porque são fatos notórios que praticamente sempre provocam dor.

Todavia, não se pode olvidar que o dano moral reserva-se para os casos em que ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano.

“In casu”, como o senhor Francisco de Assis Mangueira Diniz faleceu em 2008, lógico admitir, que em vida, não passou por qualquer situação vexatória. No mais, não restou provado que tenha sido negativado, de tal forma que nem mesmo o nome e a boa fama do “de cujus” restou abalada.

Assim sendo, cabia ao Autor (Espólio), na forma do então vigente art. 333, I, do CPC, positivar o fato constitutivo de seu direito, não o fazendo, acertada a Decisão Recorrida que julgou improcedente o pedido de condenação da Promovida ao pagamento de indenização por danos morais, motivo pelo qual, **DESPROVEJO** a presente Apelação Cível.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator